



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Recurso nº. : 124.841
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : YASUDA SEGUROS S. A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA).
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.739

I.R.P.J. – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. – Quando comprovada a efetiva realização dos gastos, sua necessidade, usualidade e normalidade, os mesmos são dedutíveis como despesas operacionais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. – PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, ao denominado procedimento decorrente ou reflexo.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YASUDA SEGUROS S. A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

Recurso nº. : 124.841
Recorrente : YASUDA SEGUROS S. A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA).

RELATÓRIO

YASUDA SEGUROS S. A., atual denominação da COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 60.405.925/0001-44, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/11 (IRPJ), 12/17 (IRRF) e 18/23 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Tratam-se de autuações que objetivam a exigência de IRPJ, IRRF e CSLL, nos períodos-base de 1991 e 1992

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização e que dizem respeito a AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (1992), CUJOS VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO FORAM ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, conforme Termo de Constatação anexo aos Autos de Infração.

Com a protocolização das peças impugnativas de fls. 272/327 (2º Volume), teve início a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, tendo sido proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

Ementa: Despesas sem comprovação – A apresentação na fase de impugnação de documentos deve ser acatada para fins de comprovação de saldos de contas glosados.

Despesas desnecessárias – As despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias e usuais.

Brindes – As despesas com brindes para serem aceitas devem ser de pequeno valor.

IRFON – O lançamento que teve como fulcro norma considerada inconstitucional pelo STF, deve ser cancelado.

CSSL – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Multa de ofício – Reduz-se a alíquota de 100% para 75% sobre o tributo devido para fins de cálculo da multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformada com a exigência parcial a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 446/480), precedido de um Pedido de Revisão ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, para, em entendendo oportuno, sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, anexando medida liminar obtida no MS n.º 2000.61.00.044780-9, da 21ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, contra o depósito administrativo prévio correspondente a 30% da exigência fiscal, além de oferecer arrolamento de bens (fls. 482/612), alegando, no mérito, o seguinte:

- 1) que deve ser deferido o pedido de revisão dirigido à Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, para que possa ser verificada a procedência do alegado na impugnação, de que as provisões, ou não afetaram o resultado fiscal, ou foram objeto de adições na apuração do lucro real.
- 2) que apresentou às Autoridades Fiscais todos os documentos contábeis, tendo estas examinado exaustivamente, com o fito de constatar/confirmar a regularidade (ou não), e que do Termo não consta a indicação de nenhuma irregularidade praticada pela Recorrente, o que, de plano, afasta a possibilidade de manutenção da exação, senão com afronta à evidência dos fatos.
- 3) que todos os documentos solicitados foram postos à disposição tempestivamente.
- 4) que, no que concerne ao mérito, destaca que a manutenção das glosas referentes a (1) despesas com notas fiscais simplificadas, sem identificação do beneficiário; (2) despesas entendidas como não necessárias à atividade operacional; (3) manutenção de florestas incentivadas e (4) caracterização de omissão de receitas não podem prosperar, frente aos argumentos constantes do recurso voluntário.
- 5) concluindo, reitera seu pedido de diligência suplementar, face à existência de erros materiais, reconhecidos no Termo de Conclusão de Diligência. No pedido final, suscita a nulidade do procedimento fiscal, na parte que decidiu

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

sobre matéria insuficientemente instruída ou em desacordo com a instrução, para ser proferido novo julgamento.

Através do Acórdão nº 101-93.809, de 18 de abril de 2002, a decisão proferida pelo então Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo foi declarada nula, por caracterizado cerceamento do direito de defesa, razão pela qual as questões foram novamente submetida a julgamento, agora pela Colenda Sétima Turma da Egrégia DRJ em São Paulo, conforme Acórdão nº 04.413, de 26 de novembro de 2003 (fls. 833934), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: Despesas sem comprovação – A comprovação de despesas se faz com a juntada de documentos hábeis e idôneos. Notas Fiscais que não contemplem o nome do beneficiário, notas fiscais simplificadas e cupons fiscais não podem ser considerados documentos hábeis a amparar lançamentos contábeis.

Despesas indedutíveis – As despesas dedutíveis para fins de apuração do lucro real são aquelas úteis e necessárias à atividade da pessoa jurídica.

Brindes – A despesa a título de brindes deve ser de pequeno valor e deve ficar demonstrada sua necessidade para a atividade da empresa.

CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado dessa decisão em data de 20 de dezembro de 2003, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com recurso voluntário (fls. 954/1001) endereçado para esta Segunda Instância Administrativa, mantendo, na essência, a mesma linha de argumentação anteriormente expendida, razão pela qual passo a ler (lê-se) o inteiro teor da citada petição, para conhecimento por parte do demais membros deste Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Tratam os presentes autos de glosa de valores apropriados como custos ou despesas operacionais, por não comprovada sua efetiva realização ou por considerados não necessários à atividade desenvolvida pela contribuinte, bem como de tributação de valores constantes do passivo exigível, por não comprovada a origem ou os negócios jurídicos realizados que teriam dado causa a tais importâncias.

Em razão do elevado numero itens, vinculados a diversas rubricas adotadas pela recorrente para apropriação dos gastos e que foram objeto de glosa, tendo presente que os itens excluídos da tributação em primeira instância administrativa já foram submetidos ao reexame necessário, faremos a análise seguindo a seqüência adotada na peça básica.

REPRESENTAÇÃO SOCIAL

As autoridades lançadoras deixaram registrado no "Termo de Constatação e Intimação" juntado às fls. 02 do "ANEXO 1":

"... analisando os documentos apresentados como respaldo dos lançamentos feitos à conta (...) 'Representação Social – Diretoria, relativamente ao balanço patrimonial levantado em 31.12.97, no montante de Cr\$ 9.761.650,00 (...), constatamos que foram aceitos como dedutíveis, nos termos do artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, Cr\$ 1.750.000,00 (...).

As irregularidades encontradas acham-se anotadas caso a caso, nos razões respectivos, que passam a integrar esse Termo.

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos de requisitos legais e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora. As notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o beneficiário da prestação do serviço."



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

A documentação apresentada pela recorrente, visando a comprovar a natureza do gasto e sua necessidade (Anexo XIV, volumes 1 e 2), nos dá conta de que a recorrente, mensalmente, promove almoços de confraternização, geralmente através da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, além de outros encontros com fornecedores e clientes para tratar de assuntos de interesse meramente comercial, no mais das vezes durante as refeições.

Quando o gasto é suportado em razão de evento promovido através da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, esta emite em favor da recorrente, recibo numerado, com identificação da pessoa jurídica beneficiária e a descrição detalhada do serviço prestado. O pagamento, por sua vez, é efetuado através de cheque nominativo em favor da pessoa que deve receber a título de reembolso.

Além do registro pelas autoridades lançadoras o ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, reproduzindo a mesma linha de argumentação contida na decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, afirma:

“37. A comprovação de despesas suportadas pelo contribuinte deve ser feita por intermédio de documentos hábeis e idôneos. Entre os documentos comprobatórios de despesas está a Nota Fiscal. Porém, para que este documento seja aceito, deve contemplar o nome do beneficiário, sem o que não é possível estabelecer um vínculo entre a operação mercantil e a empresa beneficiária.

38. Exceções podem ser opostas, cabendo ao contribuinte comprovar por meio de outros documentos hábeis e idôneos, que realmente dispendeu o valor descrito no documento fiscal sem identificação do consumidor.

.....
42. Já as notas fiscais simplificadas ou cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para a comprovação das despesas. Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 83/1976 determina:

.....
43. Portanto, considera-se despesa sem comprovação aquela comprovada em nota fiscal simplificada e cupom de máquina registradora.

44. No mesmo diapasão, estão os recibos emitidos por pessoas jurídicas que estão obrigadas a expedir notas fiscais.”

Se considerarmos os argumentos expendidos pelo ilustre relator, os recibos emitidos pela Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, preenchidos com satisfação de todos os requisitos necessários à perfeita identificação do serviço prestado e do beneficiário, como também pelo fato de o pagamento ter sido efetuado através de cheque nominativo, os gastos suportados e comprovados através dos documentos que apresentam tais características deveriam ter sido excluídos da tributação, vez que não se enquadram na descrição contida no trecho acima transcrito.

As autoridades lançadoras, registre-se, fizeram nos documentos de fls. 03 a 07 do Anexo 1, anotações que indicam a necessidade da apresentação da nota fiscal

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

que deveria ter sido emitida em favor da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, atestando o fornecimento das refeições.

A questão da prova a ser feita com a apresentação da nota fiscal simplificada merece algumas reflexões: a) não é todo e qualquer gasto que não pode ser comprovado mediante a apresentação desse documento, depende, por certo, da natureza do empreendimento ou do ramo de atividade exercida pela pessoa jurídica que o emite, como também da magnitude da operação. Exemplificadamente, se a pessoa jurídica emissor Ada nota fiscal simplificada exerce a atividade comercial no ramo de bens para o lar (eletrodomésticos, eletrônicos, máquinas, aparelhos), ou no ramo de tecidos, calçados, confecções informática etc., são justificáveis os argumentos utilizados para se exigir a apresentação do documento que permita identificar o bem adquirido para o fim de aquilatar sua necessidade. Por outro lado se, como no caso concreto, a nota fiscal simplificada é emitida por um restaurante, não há como concluir de forma diversa, o produto adquirido só pode se tratar de refeições, acompanhada ou não de bebidas, sobremesas, café etc..

A jurisprudência deste Conselho consagra entendimento no sentido de que, uma vez produzida a prova de que os gastos suportados se refiram a lanches, conduções, refeições e outros, de pequena monta e diretamente relacionados com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, e tendo presente o critério da razoabilidade, ainda que representados por notas fiscais simplificadas e cupons de máquina registradora, podem ser admitidos como despesas operacionais.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 8.011.650,00.

REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Invoco aqui os argumentos expendidos no item precedente, registrando adicionalmente, por relevante, que do ANEXO 2 constam às fls. 50, 51, 132 e 160, brindes ofertados pela recorrente que, de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, não podem ser admitidos os valores comprovadamente gastos como despesas operacionais, por desnecessárias. Tais gastos dizem respeito a aquisições de relógios e outros produtos que não podem ser tomados como verdadeiros brindes, seja por sua natureza, seja em razão de seu alto custo.

Também não pode ser admitida a dedução das quantias de Cr\$ 150.000,00 e Cr\$ 297.566,00, por não terem sido apresentados os documentos que comprovariam tais dispêndios.

Excluir da base de cálculo do tributo, a quantia de Cr\$ 61.952.839,59.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Relativamente a este item, cumpre registrar que as autoridades lançadoras deixaram consignado no "TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº 03: :

"... ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa acima identificada como respaldo dos lançamentos efetuados na conta (...) - Despesas de Representação Social - relativamente ao período de julho a dezembro de 1992, concluímos pela glosa de Cr\$ 605.145.723,22, sendo Cr\$ 343.567.656,82 referente a primeira situação e Cr\$ 261.578.066,40, relativos a mera liberalidade, conforme motivos apontados nas listagens entregues a fiscalização, (...)."

No que se refere aos gastos com refeições, comprovados com a apresentação de recibos e notas fiscais simplificadas, os fundamentos são aqueles expendidos no primeiro item deste voto.

Relativamente aos gastos cuja glosa está fundada no conceito de "liberalidade", há que ser feito registro de uma situação que se não surpreendente, se apresenta pelo menos curiosa.

A auditoria fiscal foi realizada no correr do ano de 1996, e os fatos concretamente aconteceram nos anos de 1991 e 1992.

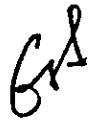
Das fichas do Razão Analítico cujas cópias compõem o "ANEXO 3", como já registrado anteriormente, constam os "motivos" determinantes da glosa, manualmente apostos. Ocorre que, das mais de 20 (vinte) razões apontadas para classificar o gasto como efetuado por mera liberalidade, somente 5 (cinco) estão relacionadas com aquisição de brindes ofertados pela recorrente.

As demais dizem respeito a refeições oferecidas a clientes e convidados, como ocorre, no caso, quanto aos demais registros contábeis efetuados na mencionada conta, durante o período fiscalizado.

Ora, se numa mesma data existem dois ou mais lançamentos contábeis de mesma natureza, contemplando gastos com refeições, em locais distintos ou não, como identificar, aproximadamente 5 (cinco) anos após, que um desses gastos o foi por mera liberalidade?

Entendo que os gastos com brindes, por sua natureza, não podem ser deduzidos para efeito de se apurar o lucro real.


9



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

Excluir da tributação, no segundo semestre de 1992, a quantia de Cr\$ 580.995.913,22.

AJUDA PARA FEFEIÇÕES

No item 01 do "Termo de Constatação Fiscal nº 04" (fls. 42), as autoridades lançadoras informam que do saldo de Cr\$ 804.472.581,10, apurado em 30 de junho de 1992, a parcela de Cr\$ 389.004.950,50 não foi comprovada e Cr\$ 180.347.448,60 é o total das glosas promovidas segundo as razões ou causas anotadas nas fichas que integram o "ANEXO 4".

A Turma Julgadora de primeiro grau excluiu da base de cálculo do tributo a quantia de Cr\$ 256.000,00 (fls. 864/865).

Pode ser constatado com a análise dos registros contábeis e correspondentes anotações constantes das cópias das fichas do Razão Analítico que compõem o "ANEXO 4", que os gastos apropriados dizem respeito a refeições de servidores quando em serviço nas localidades nas quais a recorrente exerce suas atividades, tais como: Londrina – PR; Ribeirão Preto – SP; Campinas – SP; Rio de Janeiro – RJ e São Paulo – SP, dentre outras. A glosa destes gastos foi motivada pelo fato de se tratar de comprovação mediante apresentação de Notas Fiscais simplificadas.

Na linha do entendimento anteriormente manifestado (primeiro item deste voto), entendo que a decisão recorrida merece parcial reforma, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 180.347.448,60.

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A exoneração da tributação exigida através da peça básica se deu em razão de erro cometido pelas autoridades lançadoras, muito bem destacado na decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 403):

"Conforme Balancete levantado em 30/06/1992, o saldo da conta "Limpeza e conservação" é de Cf\$ 57.816.643,37, fls. 324, e não de Cr\$ 66.363.233,24, conforme afirmam os autuantes. Diante do exposto, deve-se exonerar o montante de Cr\$ 8.546.589,87, tributado a título de despesa sem provação."



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

Aqui, ao contrário do entendimento anteriormente manifestado, entendo que não só a apresentação do documento capaz de comprovar a aquisição, como também que permita identificar o bem adquirido é de suma importância. Isto porque, como já registrado, seja no supermercado, seja em outro qualquer estabelecimento que comercialize produtos de limpeza e conservação, a diversidade de tais produtos, aliada ao fato de que os estoques geralmente são formados por produtos de natureza diversa, não havendo como saber se, de fato, o produto adquirido preenche as condições de necessidade, específica e prioritariamente.

Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida.

REPRESANTAÇÃO SOCIAL – DIRETORIA

Tal como ocorre na hipótese descrita no primeiro item deste voto, as cópias das fichas do Razão Analítico juntadas às fls. 302 a 311 do "ANEXO 4", comprovam tratar-se de gastos com refeições, promovidas através da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, comprovados através de recibos, sendo certo que a fiscalização promoveu a glosa por entender que deveria ter sido juntado a Nota Fiscal emitida por quem forneceu as refeições.

Com exceção do valor correspondente à aquisição de uma caixa de Wisky, no valor de Cr\$ 400.000,00, os demais gastos, pelas razões já anteriormente expostas, devem ser admitidos como despesas operacionais.

Excluir da tributação, no primeiro semestre de 1992, a quantia de Cr\$ 7.349.090,00.

REPRESENTAÇÃO SOCIAL – DIRETORIA

A glosa do valor de Cr\$ 3.550.556,54, apropriada no primeiro semestre de 1992, foi mantida pela falta de apresentação dos documentos que comprovassem a efetivação dos gastos.

Continuam válidas as conclusões registradas pela autoridade julgadora monocrática (fls. 406), nestes termos:

"A afirmação da AFRF não ficou desmentida na impugnação, portanto deve ser aceito que o total dos razões aprestados no momento da fiscalização

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

totaliza – Cr\$ 72.221.892,63 (SIC). Caberia ao autuado apresentar na impugnação as folhas do Razão referentes à diferença apontada, que não constam do Anexo 2, com os respectivos comprovantes documentais.”

À falta de apresentação dos elementos probantes, deve ser confirmada a decisão recorrida, no particular.

AJUDA PARA FEFEIÇÕES

Em análise anteriormente feita sobre a mesma matéria, assim nos manifestamos:

“No item 01 do “Termo de Constatação Fiscal nº 04” (fls. 42), as autoridades lançadoras informam que do saldo de Cr\$ 804.472.581,10, apurado em 30 de junho de 1992, a parcela de (...) não foi comprovada e (...) o total das glosas promovidas segundo as razões ou causas anotadas nas fichas que integram o “ANEXO 4”.

.....
Pode ser constatado com a análise dos registros contábeis e correspondentes anotações constantes das cópias das fichas do Razão Analítico que compõem o “ANEXO 4”, que os gastos apropriados dizem respeito a refeições de servidores quando em serviço nas localidades nas quais a recorrente exerce suas atividades, tais como: Londrina – PR; Ribeirão Preto – SP; Campinas – SP; Rio de Janeiro – RJ e São Paulo – SP, dentre outras. A glosa destes gastos foi motivada pelo fato de se tratar de comprovação mediante apresentação de Notas Fiscais simplificadas.

Na linha do entendimento anteriormente manifestado (primeiro item deste voto), entendo que a decisão recorrida merece parcial reforma”.

Aqui também deve ser admitida a dedução, a título de despesa operacional do segundo semestre de 1992, a importância de Cr\$ 421.786.099,88.

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Sobre a matéria já tivemos a oportunidade de consignar:

“A exoneração da tributação exigida através da peça básica se deu em razão de erro cometido pelas autoridades lançadoras, muito bem destacado na decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 403):

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

“Conforme Balancete levantado em 30/06/1992, o saldo da conta “Limpeza e conservação” é de Cf\$ 57.816.643,37, fls. 324, e não de Cr\$ 66.363.233,24, conforme afirmam os autuantes. Diante do exposto, deve-se exonerar o montante de Cr\$ 8.546.589,87, tributado a título de despesa sem provação.”

Aqui, ao contrário do entendimento anteriormente manifestado, entendo que não só a apresentação do documento capaz de comprovar a aquisição, como também que permita identificar o bem adquirido é de suma importância. Isto porque, como já registrado, seja no supermercado, seja em outro qualquer estabelecimento que comercialize produtos de limpeza e conservação, a diversidade de tais produtos, aliada ao fato de que os estoques geralmente são formados por produtos de natureza diversa, não havendo como saber se, de fato, o produto adquirido preenche as condições de necessidade, específica e prioritariamente.”

Os mesmos fundamentos são aplicáveis ao caso sob exame, razão pela qual entendo que a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reparos.

CONSERTOS E REPAROS

A conta que recebe os assentamentos contábeis relativos aos gastos com consertos e reparos, tem a mesma natureza e apresentam os mesmos problemas daquela que abriga os gastos com Limpeza e Conservação, por essa razão, a manutenção da glosa está centrada na falta de comprovação da aquisição dos produtos para aplicação no fim específico.

A decisão recorrida quanto a este item, deve ser confirmada.

REPRESENTAÇÃO DA DIRETORIA

Razões da glosa: i) falta de comprovação dos valores apropriados; e ii) por amparados os em documentos que não devem ser aceitos, vez que não revestidos das formalidades ou requisitos legais.

Na decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática (fls. 387/440), está consignado:

“Notas fiscais que não contemplam o nome do consumidor não devem ser aceitas, conforme já explicado.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

No que se refere aos lançamentos glosados por falta de amparo documental não há nos atos, inclusive Anexos 44 e 45 do Laudo de constatação e verificação, qualquer prova em sentido contrário.

Constam lançamentos glosados por serem liberalidade da empresa, relativos a brindes de alto valor, como por exemplo, o lançamento efetuado em 19/02/1991, fl. 974 do Anexo 6 a título de "*pagamento referente a compra de presente p/func.*" no valor de Cr\$ 230.000,00."

A questão, na essência, já foi analisada em itens precedentes, razão pela qual despidendo tecer outras considerações a propósito do assunto.

Todavia, como já registrado, parte dos valores glosados tem como motivo determinante, a não exibição do elemento probatório, e este até aqui ainda se acha presente, vez que não restou apresentado nesta fase recursória. Da mesma forma, os gastos apropriados como despesas operacionais e que se referem a aquisição de brindes, quando não compreendidos dentro dos parâmetros estabelecidos (ínfimo ou diminuto valor etc.), não são admitidos para o efeito de determinar o lucro real.

A decisão recorrida, no particular, merece parcial reforma, para excluir da base de cálculo do tributo as quantias de Cr\$ 700.522,00 da conta 571150 e Cr\$ 12.317.957,95, cuja razão da glosa está na não aceitação da documentação comprobatória.

AJUDA PARA REFEIÇÕES

A questão já foi analisada em item precedente, quando restou registrado.:

"No item 01 do "Termo de Constatação Fiscal nº 04" (fls. 42), as autoridades lançadoras informam que (...) das glosas promovidas segundo as razões ou causas anotadas nas fichas que integram o "ANEXO 4".

.....
Pode ser constatado com a análise dos registros contábeis e correspondentes anotações constantes das cópias das fichas do Razão Analítico que compõem o "ANEXO 4", que os gastos apropriados dizem respeito a refeições de servidores quando em serviço nas localidades nas quais a recorrente exerce suas atividades, tais como: Londrina - PR; Ribeirão Preto - SP; Campinas - SP; Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP, dentre outras. A glosa destes gastos foi motivada pelo fato de se tratar de comprovação mediante apresentação de Notas Fiscais simplificadas."

Confirmando os fundamentos anteriormente expendidos, voto no sentido de que seja excluída da tributação a quantia de Cr\$ 2.523.051,70.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A decisão proferida pelo então titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ (fls. 387/440), registra que a motivação da glosa teria sido “*falta de comprovação*” ou em razão do fato de alguns gastos estarem amparados em notas fiscais sem identificação do beneficiário.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado, além de registrar a necessidade da exibição do elemento probante, faz uma observação sobre o relatório produzido pela autoridade encarregada de realizar a diligência fiscal, consignando:

“183. Como se vê, a posição da auditora (...) foi no sentido de se considerar a glosa apenas da conta “*consertos e reparos*” (...), não se reportando à conta “*limpeza e conservação*”.”

A ilustre diligenciante de fato esclarece que do saldo da conta “Despesas com Manutenção” constam os valores desembolsados a título de “Limpeza e Conservação” e de “Consertos e Reparos”, e que a glosa promovida no caso da conta “Consertos e Reparos” não deve prevalecer pelas razões que indica.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

CONSERTOS E REPAROS

Aqui também a glosa foi motivada pelo fato de as notas fiscais não constar o nome do beneficiário, como também por amparados os gastos em notas fiscais simplificadas.

Alegando que a autoridade diligenciante havia opinado apenas em relação aos gastos efetuados durante o primeiro semestre de 1992, o ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido não acatou os argumentos expendidos na fase inicial.

Ocorre que a informação prestada pela Auditora Fiscal encarregada de realizar a diligência deve ser aceita, também, para o segundo semestre de 1992, já que as empresas prestadoras dos serviços são as mesmas: Olivetti, Ar Frio Engenharia S. A., dentre outras, que aquela autoridade considerou serem regulares os serviços por elas prestados.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

No particular, portanto, a decisão recorrida merece reforma, cabendo excluir da base de cálculo do tributo a quantia de Cr\$ 2.530.238,66.

MALOTES E CORRESPONDÊNCIAS

Efetivamente, no caso, a recorrente deixou de exibir os documentos que poderiam comprovar a efetividade dos gastos.

Há apenas um reparo a ser feito. O ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido deixou de admitir o documento de fls. 193 do Anexo XIII, por considerá-lo não apto a comprovar o gasto apropriado pela sucursal do Rio de Janeiro.

Ocorre que o documento emitido pela Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos – ECT, além de conter todos os elementos necessários à identificação dos serviços prestados (postagem), ainda traz o carimbo de identificação da sucursal que utilizou-se dos serviços, no caso, aquela sediada na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Portanto, deve ser excluído da tributação a quantia de Cr\$ 252,00.

SEGUROS DE VEÍCULOS

Por falta de apresentação da documentação comprobatória, confirma-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

A documentação constante do Anexo X, fls. 27, 28, 35, 36, 40, 44 e 45, comprova a realização de gastos com propaganda nos valores de, respectivamente, Cr\$ 50.000,00; Cr\$ 15.000,00; Cr\$ 2.500.000,00; Cr\$ 479.955,00; Cr\$ 1.680.000,00 e Cr\$ 1.503.505,00, totalizando Cr\$ 6.228.460,00.

A decisão recorrida quanto a este item, deve ser reformada para excluir da base de cálculo do tributo a quantia de Cr\$ 6.228.460,00.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

DESPESAS JUDICIAIS

Como afirmado pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, a contribuinte deixou de apresentar a documentação que comprovasse a efetivação dos gastos apropriados como despesas judiciais.

Confirma-se, portanto, a decisão de primeiro grau.

CONTRIBUIÇÕES PARA ASSISTÊNCIA DE CLASSE

Não se trata, no caso, de contribuições para entidades representativas da categoria econômica a que pertence a recorrente, mas de doações ou contribuições em favor de entidades associativas, algumas até de caráter beneficente, sem qualquer cunho de obrigatoriedade. Têm, na essência, natureza contributiva voluntária.

Demais, a documentação comprobatória não restou exibida.

Conforma-se, assim, o Acórdão recorrido, quanto a este item.

OUTRAS DESPESAS

Desde a fase impugnativa que a contribuinte sustenta tratar-se de serviços prestados, no caso da Empresa Agro Comercial Santa Ercília S. A., na área de vigilância e segurança interna, de transporte de malotes etc., de fácil constatação.

A glosa foi motivada por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

A Fiscalização não se dignou de diligenciar junto à empresa prestadora dos serviços para constatar, dentre outros aspectos, se os valores tidos como pagos foram apropriados a título de receita por serviços prestados, como também sequer demonstrou preocupação em saber qual a natureza do ramo de atividade desenvolvida pela beneficiária dos pagamentos.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

É incontroverso que os serviços dessa natureza, após prestados, não deixam vestígios, e sua comprovação comporta certa dificuldade.

Em se tratando de empresa idônea, cuja atividade exercida está conforme com os serviços faturados, contar a qual não se levantou qualquer indagação a propósito de sua capacidade técnica para a execução dos serviços contratados, e que regularmente emite a documentação fiscal obrigatória, da qual consta, inclusive, o desconto do imposto de renda na fonte, e estando comprovado o pagamento da faturas mediante emissão de cheques nominativos, há que se concluir pela regularidade do gasto, ainda mais quando necessário, usual e normal no ramo de atividade da recorrente.

A decisão recorrida, no particular, deve ser reformada para excluir da base de cálculo do tributo, a quantia de Cr\$ 313.191.751,70.

ASSINATURA DE JORNAIS E REVISTAS

De todos os valores apropriados pela recorrente com aquisições de jornais e revistas, apenas alguns poucos não foram glosados.

Conforme anotações apostas nas cópias das fichas constantes do Anexo 8, a glosa foi motivada pela falta de apresentação da nota fiscal emitida pelo fornecedor das publicações.

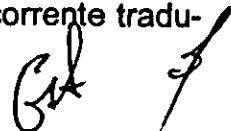
Às fls. 85/190 do Anexo XI (volume 2), podemos encontrar cópias dos cheques, dos boletos e depósitos bancários, dos recibos e outros documentos que comprovam não só a assinatura de jornais e revistas, como o efetivo pagamento.

O direito à dedução da importância glosada, no particular, deve ser restabelecido.

Excluir da tributação a quantia de Cr\$ 62.555.475,93.

DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES

Os lançamentos contábeis constantes das fichas cujas cópias encontram-se no Anexo 8, nos revelam que os gastos suportados e apropriados pela recorrente tradu-



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

zem contribuições para entidades tais como: i) união de escoteiros; ii) associação paulista de amparo às crianças retardadas; iii) associação desportiva Panasonic; iv) nihon-ki-in do Brasil; v) sociedade brasileira de cultura japonesa; vi) centro de estudo da língua japonesa etc..

Seja por não comprovado o gasto, seja por de preenchimento dos requisitos necessários à sua dedutibilidade, a glosa deve ser confirmada, o que implica manutenção da decisão recorrida.

PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL

A questão da inadequada citação do dispositivo legal pelas autoridades lançadoras, como já consignado pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, não é bastante para causar a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento.

A invocação do artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, em lugar do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, conforme farta jurisprudência deste Colegiado, é incapaz de acarretar a nulidade da peça básica, notadamente quando adequada e corretamente descrito o fato concretamente acontecido, permitindo que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária pudesse exercer, em sua plenitude, o direito de defesa que lhe confere a Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, com a razão a recorrente quando sustenta, "*verbis*":

"73. Em relação aos tributos em que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1991, que totalizam Cr\$ 18.644.214,550 e cujos comprovantes de recolhimento encontram-se acostados aos autos, a Recorrente procedeu com o recolhimento integral dos valores nas datas determinadas na legislação então vigente. Posteriormente, (...) obteve a festejada medida liminar que garantiu a dedução do diferencial IPC x BTNF 1990 e procedeu com a referida dedução no ano-calendário de 1991, retificando a respectiva declaração de rendimentos naquele ano.

74. Assim, passou a tratar contabilmente os tributos relativos ao ano de 1991, que haviam sido pagos como valores a recuperar e constituiu a correspondente provisão. Efetuou a compensação financeira, então, dos valores devidos em 1992 com os valores que havia recolhido anteriormente.

.....
76. Importante notar, contudo, que a provisão em tela jamais foi deduzida para fins fiscais, conforme consignado no Laudo da KPMG Auditores Independentes e comprovado pelo anexo 18 do mesmo documento, mormente a cópia da Declaração de Ajuste Anual de 1992, onde pode ser verificado claramente a adição de tais valores nas bases de cálculo dos tributos ora discutidos.

.....
81. Por sua vez, em relação às provisões dos tributos relativos ao ano de 1992, vale subdividi-los em três grupos, quais sejam, aqueles provisionados, mas não deduzidos para fins fiscais; provisionados e deduzidos para fins fiscais e; tributos retidos na fonte.

82. No primeiro grupo encontram-se a provisão para o IRPJ (...) e a provisão para o ILL (...), que não foram deduzidas para fins fiscais, conforme pode ser comprovado pelos documentos constantes do anexo 04 ao laudo da KPMG Auditores e os juntados posteriormente, em que fica claramente demonstrado, a partir da DIR (...), balanço, o LALUR e razões daquele ano, que as referidas provisões não afetaram o lucro líquido do exercício.

.....
85. No segundo grupo de provisões, isto é, aquelas efetivamente deduzidas para fins fiscais em 1992, estão a provisão para o AIRE (...) e a provisão para a CSLL (...). Nestes casos as provisões referidas foram constituídas com contrapartidas em conta de resultado (despesa) e deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

86. Insta esclarecer que, ao contrário do que parece entender a decisão de primeiro grau, as provisões para impostos não são contabilizadas com base em documentos em sentido formal, visto que se tratam de obrigações *ex lege* em que o contribuinte, a partir de dados operacionais e contábeis, é obrigado a apurar e calcular os tributos, mas em planilhas geradas a partir de informações internas fornecidas pela contabilidade (...).

.....
93. Por fim, quanto ao terceiro grupo de provisões relativas à tributos de 1992, tratam-se todas de tributos retidos na fonte, em que a Recorrente é a responsável pelo recolhimento, tais como IOF, IRRF de terceiros e INSS de funcionários ou tem obrigação legal de encarregar um terceiro de fazê-lo, como é o caso do IOF retido pelos bancos comerciais.

94. Essas provisões não têm qualquer reflexo no resultado do exercício, visto que dizem respeito à valores devido por terceiros, não tendo a Recorrente deduzido tais valores para fins fiscais, o que pode ser facilmente verificado pelos documentos constantes nos Anexos 3, 4, 14 e 15 do Laudo da KPMG Auditores.”

A decisão recorrida quanto a este item, não deve prosperar. Excluir da tributação a quantia de Cr\$ 59.185.149.817,00.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS

Em razão de haver constatado divergências entre valores de notas fiscais e aqueles contabilmente apropriados como despesas, as autoridades lançadoras concluíram que teria ocorrido omissão no registro de receitas, fatos que se enquadrariam na hipótese descrita pelo artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994.



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

O ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, invocando mais algumas decisões deste Conselho no respeitante à falta de registro contábil de aquisição de bens e serviços, manteve a exigência tributária.

Não se trata, como sustentado, de fato que se subsuma à hipótese de omissão no registro de receitas descrita pelo artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, vez que ali se contempla o fato consistente na entrega, pelo sócio, à sociedade, de numerário ou de recursos à conta caixa, sem comprovação da origem e da sua efetiva entrega.

Também não é o caso de omissão no registro de receitas por configurada omissão de compras, já que a pessoa jurídica autuada registrou o desembolso, só que apropriou até o limite do reembolso efetuado ao empregado, conforme esclarecido pela autoridade encarregada de efetuar a diligência:

“... a sociedade possuía uma política interna que estipulava o valor da diária que deveria ser paga para alimentação, a ser reembolsada ao empregado (...) a comprovação deveria ser feita com base em nota fiscal. Porém qualquer valor acima deste teto não era ressarcido ao empregado.

(..) as autoridades fiscais não apresentaram provas concretas, que justificassem a alegação de omissão de receitas.” (fls. 907).

O raciocínio empregado pelos julgadores (monocrático e relator do voto condutor do Aresto atacado), conduz a duas hipóteses para o comportamento da recorrente: i) a primeira, no sentido de que o valor efetivamente desembolsado não deveria comportar registro contábil; e ii) a segunda no sentido de que caberia apropriar-se do montante efetivamente gasto pelo empregado, o que implicaria majoração indevida de suas despesas e, de conseqüência, manipulação de recursos à margem da escrituração.

Tal posicionamento se apresenta carente de lógica e de juridicidade, não recomendável notadamente por parte de Auditores Fiscais de Tributos Federais.

É inegável que o critério adotado pela recorrente está correto, vez que só representa despesa operacional o valor conferido ao empregado para cobrir gastos com alimentação, transporte estada etc, até o limite fixado, ainda que a nota fiscal traduza gastos em valores mais elevados. O excedente, ainda que fazendo parte do valor registrado na nota fiscal, não pode e nem deve ser contabilmente apropriado.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma, cabendo excluir da base de cálculo do tributo a quantia de Cr\$ 1.416.647,00.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

PROJETOS DE REFLORESTAMENTO

A recorrente admite que os valores apropriados dizem respeito a gastos com administração de projetos de reflorestamentos decorrentes da aplicação de recursos segundo as regras jurídicas emanadas dos Decretos-lei nºs 1134, de 1970, 1.376, de 1974 – Fundo de Investimento Setorial – Florestamento e Reflorestamento.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado registra dois fatos que considera relevantes: i) que a administradora dos projetos de reflorestamento era a Sociedade em Conta de Participação, figurante como sócio ostensivo Companhia América do Sul de Reflorestamento; e ii) que extinto o incentivo fiscal (Lei nº 7.714/88, art. 1º, I), as despesas com manutenção dos projetos, embora rateadas, não poderiam ser deduzidas como operacionais.

A recorrente sustenta acerca do direito à dedução dos gastos que:

“... foge à razão cogitar-se da sua impossibilidade pois os gastos posteriores à manutenção do investimento são imprescindíveis à viabilização da operação, dedutíveis, portanto, e conforme já esclarecido, na forma do disposto no artigo 242 do RIR/80”.

Restando inquestionável a efetiva realização dos gastos com a administração e manutenção do projeto de reflorestamento, o fato de haver sido extinto o benefício fiscal concedido para sua formação, em nada influencia no direito de a pessoa jurídica apropriar, como despesas operacionais, os gastos suportados com tal objetivo.

A decisão recorrida quanto a este item, merece reforma, cabendo excluir da base de cálculo do tributo as quantias de Cr\$ 2.541.719,39, Cr\$ 3.319.973,30 e Cr\$ 14.997.361,54, nos anos-base de 1991, 1992 e 1993, respectivamente.

SINISTROS A LIQUIDAR

De plano cumpre consignar que a autoridade encarregada de realizar a diligência solicitada anteriormente ao julgamento administrativo, após análise da documentação relacionada com a conta “Sinistros a Liquidar”, relativamente aos saldos apurados em 31 de dezembro de 1991 e 31 de dezembro de 1992, declarou não ter observado qualquer irregularidade, razão pela qual propôs o reconhecimento do direito à sua dedução.



Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

No tocante ao segundo semestre de 1992, não houve pronunciamento daquela autoridade.

O ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido admite que foram juntados nada mais nada menos que 10.162 documentos (apenas por amostragem), os quais poderiam vir a compor a regularidade dos lançamentos contábeis efetuados, todavia, por falta do livro Razão Analítico, conduziu a Turma Julgadora no sentido de manter a glosa promovida pela autoridade lançadora.

Alguns pontos relevantes foram destacados no recurso voluntário encaminhado a este Colegiado:

- i) a provisão técnica a ser constituída resulta de uma obrigação imposta às sociedades seguradoras pela SUSEP, e tem por objeto garantir o pagamento de indenizações a segurados;
- ii) nos termos do disposto no artigo 277 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, as sociedades seguradoras estão autorizadas a deduzir importâncias destinadas ao complemento das provisões técnicas para garantia de suas operações, constituídas conforme exigência de legislação especial, a título de encargo do exercício;
- iii) a complementação da reserva é feita por período mensal, em razão do interregno existente entre a ocorrência do sinistro e do pagamento da indenização, período no qual ocorre a investigação para aferir a veracidade das informações que foram prestadas pelo segurado;
- iv) os procedimentos e os correspondentes registros contábeis são documentados e constam de um denominado "processo de sinistro";
- v) por se tratar de anotações e registros envolvendo uma das mais relevantes atividades das sociedades seguradoras, envolvendo nada menos que 600 caixas e 3.200 processos de sinistros, (aproximadamente 29,16m³ de documentos), seria inviável sua juntada aos presentes autos, foi então requerida a realização de diligência, a qual restou deferida mas a verificação alcançou tão-somente o ano de 1991 e o primeiro semestre de 1992, nada tendo sido analisado relativamente ao segundo semestre de 1992;
- vi) em sua segunda impugnação foi promovida a juntada de parte dos documentos comprobatórios dos registros contábeis efetuados;
- vii) além da amostragem envolvendo 10162 documentos, cabe registrar que a recorrente trouxe para os presentes autos Laudo assinado por KPMG Auditores, cópia do Livro Oficial de Registro de sinistros pendentes;
- viii) para que pudesse ser satisfeita a exigência de juntada de todos os documentos que deram suporte aos lançamentos efetuados na conta "Sinistros a Liquidar", e promover exaustivo exame de toda essa documentação, seria necessário a verificação de todos os processos que suportaram os registros no livro oficial de registro de sinistros, ainda pendentes de pagamento, tarefa impossível de ser realizada.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

A documentação juntada aos presentes autos, a manifestação da fiscalização atestando a regularidade dos registros efetuados e conseqüentemente dos saldos apresentados em 31 de dezembro de 1991 e 31 de dezembro de 1992, militam em favor da tese defendida pela recorrente, notadamente em razão do exagerado volume de documentos e registros efetuados nessa conta, a impossibilitar a conferência da exatidão do saldo apurado em 31 de dezembro de 1992.

A glosa pura e simples, sem justificativa plausível, não tem como prosperar.

Deve ser revista a decisão recorrida quanto a éster item, cabendo excluir da base de cálculo do tributo a quantia de Cr\$ 51.200.950.225,84.

OUTROS DÉBITOS OPERACIONAIS

As diversas contas que registram débitos, muitos deles pendentes de regularização, carecem não só da apresentação de documentos comprobatórios, como também de demonstração da vinculação entre os documentos trazidos para os presentes autos e os correspondentes registros contábeis.

É inegável que os valores apontados como saldos das diversas contas representam pendências de transações efetuadas, porém a comprovação do negócio jurídico que lhe tenha dado causa é necessária, sob pena de configurar um passivo inexistente ou mesmo fictício.

Caberia à recorrente provar que, de fato, o valor de Cr\$ 594.748.643,24, corresponde a saldos apurados em períodos anteriores, o que não restou satisfeito no caso sob exame.

Conforma-se, por seus douts fundamentos, a decisão recorrida, no particular.

CORRETORES E COMISSÕES

A documentação acostada aos presentes autos (Anexo III) comprova que a partir do dia 06 de janeiro de 1993, a recorrente promoveu o pagamento de comissões e corretagens em montantes que supera o saldo questionado pela Fiscalização.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

Do total de Cr\$ 3.097.026.314,89, a contribuinte promoveu o pagamento de Cr\$ 3.040.704.045,84.

O saldo dessas contas integrantes do passivo exigível deve-se ter por comprovado, o implica reforma da decisão recorrida, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 832.288.965,81.

COMISSÕES DE COSSEGUROS ACEITOS

Os documentos que integram os volumes 1 e 2 dos Anexos IV e V, correspondentes às listagens que nos informam da existência nos dias que antecedem o encerramento do ano de 1992, como também dos títulos emitidos em razão dos contratos de cosseguos, comprovam a totalidade dos saldos contabilmente exibidos por ocasião do levantamento do balanço patrimonial de 31 de dezembro de 1992.

No particular, portanto, a decisão recorrida merece reforma.

Excluir da base de cálculo do tributo as quantias de Cr\$ 4.344.905.371,71 e Cr\$ 316.571.990,38, totalizando Cr\$ 4.661.277.362,09.

OUTRAS CONTAS A PAGAR

Os documentos de fls. 07 a 31 do Anexo VI, comprovam o pagamento das obrigações figurantes no balanço de 31 de dezembro de 1992, nos primeiros dias de janeiro de 1993.

Comprovado que existia a obrigação, não há razão para manutenção da glosa e conseqüente tributação dos seguintes valores:

Soedral.....	Cr\$	623.200,00
Seletric.....	Cr\$	6.955.314,00
KPMG.....	Cr\$	145.058.130,00
AR-DEX.....	Cr\$	1.369.442,00
SEGURO ABREFS.....	Cr\$	96.953.300,98

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

ABREFS.....Cr\$ 31.388.203,46

Deve ser excluído da base de cálculo do tributo o montante de Cr\$ 282.347.590,44.

DEPÓSITOS DE TERCEIROS

Os quatro volumes que formam o Anexo XVIII, contêm documentos que comprovam o recebimento antecipado do prêmio de seguro, as devoluções de prêmios com os correspondentes pagamentos.

Devido ao volume desses documentos relacionados com a conta intitulada "Depósitos de Terceiros", não há como aferir a exatidão dos saldos apresentados pela contabilidade. Todavia, concordar com a glosa pura e simples desses mesmos saldos, sem a apresentação de justificativa plausível, significa concordar com a adoção de medida extrema, que foge às raias do bom senso.

A decisão recorrida, quanto a este item, merece reforma.

Excluir da tributação a quantia de Cr\$ 9.494.108.011,51.

COMISSÕES DE AGENCIAMENTOS

O ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, sustentando que o contribuinte teria apresentado basicamente "*demonstrativos de comissões pendentes*", levou a Turma Julgadora "*a quo*" a manter a tributação da quantia glosada.

De fato, o volume 1 do Anexo VIII é constituído por demonstrativos que, ao que tudo indica, refletem os registros constantes do livro auxiliar nos quais estariam lançadas as comissões de cosseguro, ainda pendentes de pagamentos.

A recorrente não se dignou de juntar, ainda que por amostragem, qualquer documento que comprovasse a origem das obrigações.

Mantém-se a decisão recorrida, quanto a este item.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Os documentos de fls. 80 a 145 do Anexo VIII comprovam os gastos suportados com serviços de auditoria, cabendo excluir da base de cálculo do tributo, por dedutível como despesa operacional, a quantia de Cr\$ 53.968.139,00.

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO

O volume 1 do Anexo IX contém os comprovantes dos pagamentos de pequenas despesas com locomoção, envolvendo táxi, metrô, ônibus, na sua maioria correspondendo a gastos efetuados por funcionários do Departamento Jurídico, cabendo registrar que os desembolsos foram cobertos com cheques de emissão da própria empresa, e as cópias desses cheques registram a finalidade do dispêndio.

É impossível estabelecer-se qualquer vinculação entre o gasto e o desenvolvimento das atividades próprias da empresa, notadamente com o objetivo de caracterizar a necessidade da despesa.

Em se tratando de gastos de pequeno valor, quando individualmente considerado, perfeitamente enquadráveis na condição de necessários, para os quais a exigência de vinculação com a atividade se apresenta improvável de ser estabelecida, e sendo certo que todas as empresas, independentemente do seu porte e atividade, acabam por assumir encargos dessa natureza, deve-se ter por comprovados os gastos e, de conseqüência, restabelecido o direito à dedutibilidade da quantia de Cr\$ 201.173.209,22.

Os demais gastos, por não demonstrada a necessidade, normalidade e usualidade, como também qualquer vinculação dos gastos com o exercício da sua atividade, devem integrar a base de cálculo do tributo.

No tocante ao lançamento reflexo, relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, é pacífica a jurisprudência colegiada no sentido de que, à falta de elemento relevante, aplica-se à reflexividade o mesmo *decisum* das questões que lhe deram origem.

Processo nº. : 16327.001.635/00-09
Acórdão nº. : 101-95.739

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, no ano-base de 1991, primeiro semestre de 1992 e segundo semestre de 1992, respectivamente, as quantias de Cr\$ 127.153.926.348,65, Cr\$ 3.319.973,30 e Cr\$ 436.783.461,42.

É como voto.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL 